



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA DIRETORIA JURÍDICA, DIJUR, DA GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL – GESUP.

EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA., CNPJ 05.083.833/0001-87, sediado a Av. Conselheiro Antonio Prado 390, São Caetano do Sul, SP, CEP: 09521-005, por seus sócios na forma do contrato social, tendo tomado conhecimento que no próximo dia 24 de setembro haverá abertura de licitação realizada pela Ativos Securitização de Créditos - Gestão de Cobrança, vem, respeitosamente, diante desta DD. Comissão de Licitação, nos termos da Lei 13.303/16 e do Edital de Licitação, apresentar face a exiguidade de tempo,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 05/2024

requerendo a correção de cláusulas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, que são dois:

I – ENDEREÇO DO SITE FÍSICO

Segundo a cláusula que trata de documentos complementares, deverá o interessado apresentar:

“8.8.2. Declaração que possui sede ou filial em uma das regiões dentro do raio geográfico especificado no item 9.1 do termo de referência - Anexo 01 - deste edital, ou que disponibilizará no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

***Av. Conselheiro Antonio Prado nº 390, Centro, São Caetano do Sul – São Paulo
CEP: 09521-005.***

contados da data da convocação para a assinatura do contrato deste edital, para estabelecer sua estrutura física, conforme modelo descrito no anexo deste edital.”

Por sua vez, o item 9.1 dispõe:

“Para a execução do objeto a Contratada deverá possuir instalações (sede ou filial) em uma das regiões que esteja num raio máximo de até 200 km (duzentos quilômetros) de distância do aeroporto internacional de Brasília, a fim de facilitar o deslocamento e fiscalização do contrato pela Ativos S/A e seus prepostos.”

II - VIOLAÇÃO LEGAL

A exigência de ter um endereço em um raio de até 200 km de Brasília para participar do certame é com todo o respeito, independente da sua justificativa e necessidade real pela Ativos S/A.

Isso porque é perfeitamente comum no mercado de telecobrança especificamente que empresas situadas ao redor de todo o território nacional prestem serviços em nível nacional.

Muitos quesitos são envolvidos na escolha da sede ou filial da empresa e que refletem não apenas em custos, mas na própria execução dos serviços como por exemplo tributos e taxa de empregabilidade da região e por isso tal exigência não pode se justificar para a fiscalização da prestação dos serviços ao passo que prejudica os prestadores de serviços, seus resultados e o resultado final do contrato administrativo.

Isso sem falar da violação literal da lei e princípios que regem a administração pública.

Vejamos:

Princípio da Isonomia na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 37, inciso XXI, que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

“Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

O princípio da isonomia exige que todos os participantes de um processo licitatório sejam tratados de forma igual, sem distinções arbitrárias que favoreçam ou prejudiquem concorrentes sem uma razão objetiva e relevante.

O objetivo é garantir uma competição justa, promovendo a escolha da melhor proposta em termos de preço e qualidade, sem criar vantagens indevidas a determinadas empresas.

A exigência de um endereço é considerada uma violação ao princípio da isonomia, especialmente em um serviço como telecobrança, que pode ser executado remotamente.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também estabelece em diversos pontos a necessidade de assegurar competição justa e proibição de restrições injustificadas que possam limitar a participação de interessados. Diz a lei:

“Art. 3º, inciso I - A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O art. 7º, § 6º da Lei nº 14.133/2021, ainda menciona expressamente que não se deve criar exigências desnecessárias.

Possível Caracterização como Cláusula Restritiva e Impugnação

“Art. 7º, § 6º - É vedada a criação de cláusulas ou condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, exceto aquelas relacionadas com a qualificação técnica ou econômica indispensável ao cumprimento do objeto da contratação.”

Essa exigência pode ser vista como restritiva, já que não há uma justificativa técnica suficiente para limitar a participação de empresas localizadas fora do raio estabelecido.

Princípio da Competitividade e Vedação ao Prejuízo da Concorrência

Outro ponto relevante é o princípio da competitividade, presente tanto na Constituição quanto na Lei de Licitações. Ele proíbe que se imponham exigências que limitem a concorrência sob pena de violar princípios basilares que regem a Administração Pública.

Art. 37, XXI da Constituição Federal: **“é vedado estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras ou estrangeiras, inclusive na licitação”.**

Além disso, a exigência de endereço pode ser questionada sob o ponto de vista do **art. 4º da Lei nº 14.133/2021**, que garante que a licitação não pode incluir condições ou especificações desnecessárias que dificultem ou impeçam a participação de empresas que poderiam prestar o serviço em igual ou melhor qualidade.

III - O EDITAL PREVÊ O CONTROLE REMOTO

Controle por Relatórios e Acompanhamento

Remoto

Dada a natureza do serviço de telecobrança, que pode ser facilmente executado e controlado remotamente por meio de tecnologia, a exigência de um endereço físico próximo de Brasília é uma restrição injustificada.

O uso de ferramentas digitais, câmeras e acompanhamento remoto já permite que empresas localizadas em qualquer parte do país possam prestar serviços de forma eficiente, sem a necessidade de proximidade geográfica.

O próprio Edital se contradiz com a cláusula quando faz em referência a formas de fiscalização e controle que não dependem diretamente de uma presença física, permitindo o monitoramento remoto e por meio de relatórios.

Seguem os controles exigidos *online* pelo Edital:

Monitoramento em Tempo Real e Gravação de Atendimentos:

O edital menciona que a contratada deverá garantir que a Ativos S.A tenha acesso a todas as informações em tempo real, por meio de monitoramento online de chamadas e serviços prestados, além de

gravação de voz e tela, com acesso irrestrito a essas gravações para auditoria e controle.

Isso sugere que o controle da prestação de serviços pode ser realizado integralmente de forma remota, sem a necessidade de presença física constante no local da execução dos serviços.

Relatórios Detalhados e Reuniões Periódicas:

O contrato exige que a contratada forneça relatórios periódicos detalhando a execução dos serviços, incluindo métricas de desempenho e indicadores de qualidade, além de relatórios gerenciais mensais com resultados e planos de ação de melhoria.

Além disso, há a previsão de reuniões periódicas para discutir o andamento dos serviços e as oportunidades de melhoria que podem ser feitas *online* ou presenciais, a critério do gestor do contrato.

Aliás, nesse sentido diga-se que a própria Ativos possui contratos de prestação de serviços com inúmeros fornecedores, inclusive o impugnante, que há anos possui a gestão *online* com reuniões presenciais ou não a critério da Ativos, sem qualquer problema ao bom desempenho da execução do contrato.

Acesso à Sistema de Monitoria e Gravação:

A contratada deve permitir a realização de monitorias *online*, conferências e supervisões em tempo real, além de oferecer logins de acesso remoto para monitoria com os mesmos recursos disponíveis no local físico, o que elimina a necessidade de deslocamento físico para supervisão constante.

IV - CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas da União já entendeu por reiteradas vezes que não se justifica a exigência de escritório ou sede em determinada região apenas para atender organização de custos da contratante, em prejuízo a possíveis contratados.

Nesse sentido:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar sua pertinência frente a materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da Isonomia, em ofensa ao artigo 3º da Lei 8666/93. ¹

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura o direito de impugnação ao edital quando houver cláusulas restritivas injustificadas, o que é o caso em questão:

“Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas”.

A exigência de um endereço localizado em um raio de até 200 km de Brasília para a prestação de serviços de telecobrança pode ser considerada discriminatória e tendenciosa se não houver uma

¹ ACÓRDÃO
[Acórdão 1757/2022-Plenário](#)
DATA DA SESSÃO
03/08/2022
RELATOR
BRUNO DANTAS

justificativa técnica clara e proporcional para a necessidade de proximidade física, o que é o caso.

Em vista da capacidade tecnológica atual de controle remoto de operações, essa exigência merece ser impugnada com base no princípio da isonomia previsto na Constituição e na Lei de Licitações.

A cláusula restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios de uma licitação justa e impessoal.

V - A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Daí porque imperioso se faz que a própria administração entenda nesse sentido e pelo controle da legalidade que lhe é obrigatório E SUSPENDA o certame pela necessidade de adequação de suas cláusulas para que novamente o faça, com novas justificativas e meios que o tornem subsistentes para nova publicação.

Simples análise da exposição dos fatos que levaram à deflagração do certame por si, já justificam o controle dessa ilegalidade que agora acomete o Edital.

Ainda, com todo o respeito, fazer valer o Edital tal qual se encontra excede a discricionariedade da Administração de modo a ferir a impessoalidade e moralidade administrativa, prevista em lei.

Neste sentido, segue entendimento doutrinário para elucidação dos fatos:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração...” (Adilson de Abreu Dallari, “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 4ª edição, SP, Saraiva, 1997, pág. 92).

Diante do exposto, aguarda desta Ilustre Comissão a determinação da suspensão imediata do certame vez que tal qual se encontra fere os princípios basilares da Administração Pública e ao final o provimento da presente impugnação excluindo cláusulas restritivas de competição sob pena de se ver a licitante com todo o respeito se vir obrigada a procurar o condão judicial para ver satisfeito seu direito aqui relatado.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

**EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.
GABRIELA ROVERI - SÓCIA**

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.896.450/18-1

12 09 10

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL****“ EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS
LTDA”****CNPJ: Nº 05.083.833/0001-87**

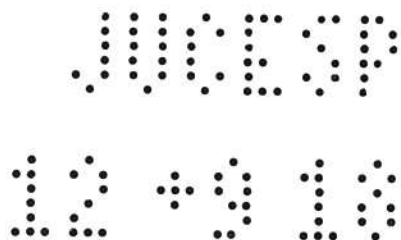
Pelo presente instrumento particular,

- **WILTON ROVERI:** brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, portador da célula de identidade RG Nº 3.528.596-5- SSP-SP e CPF nº 052.274.298-04, OAB/SP nº 62.397, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 565, apto 141, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.
- **GUIOMAR MORI ROVERI:** brasileira, casada, comunhão parcial de bens, empresaria, portadora da célula de identidade RG nº 3.595.604-5 SSP-SP e CPF nº 099.787.418-01, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 565, apto 141, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.
- **ANA PAULA ROVERI:** brasileira, divorciada, advogada, portadora da célula de identidade RG nº 19.969.222-1-SSP-SP e CPF nº 260.532.308-04, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 686, apto 152, Bairro Santa Paula, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09541-150.
- **GABRIELA ROVERI:** brasileira, Casada sob o regime da Separação Convencional de Bens, advogada, portadora da célula de identidade RG Nº 18.104.176-SSP-SP e CPF Nº 153.311.938-46, OAB/SP nº 127.329, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 601, apto 11, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.

Únicos sócios componentes de uma sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de: “**EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA**”, estabelecida na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, Na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 390, Centro, CEP: 09521-005, inscrita no CNPJ sob nº 05.083.833/0001-87, devidamente registrada n 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul sob nº 23.961 em sessão de 21/05/2002, e filiais em São Caetano do Sul Estado de São Paulo, a

CONVÊNIO
CIESP

SINGULAR



primeira filial na Avenida Goiás, nº 241, Bairro Santo Antônio, CEP 09521-310, inscrita no CNPJ sob nº 05.083.833/0003-49, e a segunda Filial na Rua Goitacazes, nº 214, Centro, CEP 09510-300, inscrita no CNPJ nº 05.083.833/0004-20, alterações registrada sob nº 24.380 em sessão de 06 de junho de 2003, registrada sob nº 26.036 em sessão de 25 de abril de 2008, registrada sob nº 26.254 em sessão de 30 de dezembro de 2008, registrada sob nº 26.270 em sessão de 15 de janeiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 35.223.290.865, em sessão de 17 de junho de 2009, e Declaração de Enquadramento – EPP registrada sob nº 806.834/09-2 em sessão de 20 de abril de 2012, e alteração registrada sob nº 224.868/12-3 em sessão de 29 de maio de 2012, alteração registrada sob nº 431.038/12-0 em sessão em sessão de 05 de outubro de 2012, alteração registrada sob nº 171.337/13-0 em sessão de 21 de maio de 2013, alteração registrada sob nº 162.869/14-9 em sessão de 12 de maio de 2014, alteração registrada sob nº 255.553/14-6 em sessão de 12 de novembro de 2014, alteração registrada sob nº 557.015/15-7 em sessão de 17 de dezembro de 2015, alteração registrada sob nº 022.362/17-4 em sessão de 17 de março de 2017, alteração registrada sob nº 322.635/17-2 em sessão de 26 de Dezembro de 2017 resolvem os sócios de comum acordo e na melhor forma de direito alterar e consolidar o referido contrato social mediante cláusulas e condições a seguir:

Clausula Primeira: Os sócios de comum acordo decidem alterar a **Cláusula Nona**, ficando da seguinte forma: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, todos administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos administradores, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá optar por levantamento de balanço mensal facultado os sócios quotistas a distribuição dos resultados apurados nesses balanços.

Parágrafo Segundo: Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderão ser distribuídas os sócios, desproporcionalmente às suas quotas de forma decidida pela maioria do capital social.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JUCESP
12 09 10

“ EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA”.
CNPJ Nº 05.083.833/0001-87

Pelo presente instrumento particular,

- **WILTON ROVERI:** brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, portador da célula de identidade RG Nº 3.528.596-5- SSP-SP e CPF nº 052.274.298-04, OAB/SP nº 62.397, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 565, apto 141, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.
- **GUIOMAR MORI ROVERI:** brasileira, casada, comunhão parcial de bens, empresaria, portadora da célula de identidade RG nº 3.595.604-5 SSP-SP e CPF nº 099.787.418-01, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 565, apto 141, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.
- **ANA PAULA ROVERI:** brasileira, divorciada, advogada, portadora da célula de identidade RG nº 19.969.222-1-SSP-SP e CPF nº 260.532.308-04, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 686, apto 152, Bairro Santa Paula, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09541-150.
- **GABRIELA ROVERI:** brasileira, Casada sob o regime da Separação Convencional de Bens, advogada, portadora da célula de identidade RG Nº 18.104.176-SSP-SP e CPF Nº 153.311.938-46, OAB/SP nº 127.329, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 601, apto 11, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-021.

Tem entre si justo e contratado a consolidação de seu contrato social, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de: **EXTO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA**, a administração da sociedade caberá a todos os sócios, individualmente, com poderes e atribuições, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio. (Artigo 997, VI; 1013,1015,1064, CC/2002).



JUCESP
12 49 10

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na **AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, Nº 390, CENTRO, EM SÃO CAETANO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, CEP: 09521-005.**

Cláusula Terceira: O Capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$30,00 (trinta reais) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional pelos administradores:

Wilton Roveri	51%	5.100 Quotas	R\$ 153.000,00
Guiomar Mori Roveri	15%	1.500 Quotas	R\$ 45.000,00
Gabriela Roveri	17%	1.700 Quotas	R\$ 51.000,00
Ana Paula Roveri	17%	1.700 Quotas	R\$ 51.000,00
TOTAL	100%	10.000 Quotas	R\$ 300.000,00

(TREZENTOS MIL REAIS)

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052, CC/2002).

Parágrafo segundo: Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da empresa. (Art. 997, VIII, CC/2002).

Cláusula Quarta: O objeto social é de: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS DE ATENDIMENTO A CLIENTES POR TELEFONE, CALL CENTER, ASSESSORIA, COBRANÇA EXTRA JUDICIAL E RECUPERAÇÃO DE TITULOS E DOCUMENTOS INADIMPLIDOS.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 21 de maio de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1056, art. 1057, CC/2002).



JUCESP

12.09.18

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá a todos os sócios, individualmente, com poderes e atribuições, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio Wilton Roveri, que terá decisão gerencial (artigos 997, VI, 1013, 1015, 1064, CC /2002).

Cláusula Oitava: A sociedade considerar-se-á obrigada pela assinatura individual ou em conjunto dos sócios administradores, porém especificamente será administrada:

A. Isoladamente: Para endosso de cheques e/ou duplicatas a serem colocadas em cobranças na conta na conta corrente da sociedade em rede bancaria bem como cheques de emissão da empresa; nas solicitações de senhas, cartões bancários e conectividade ou suas alterações necessárias junto á rede bancaria e repartições públicas em geral.

B. Em conjunto de 3 (três), sempre com o sócio Wilton Roveri: nos documentos e atos que resultem em obrigação para a sociedade, bem como atos relativos ao direito das quotas na sociedade para aprovação e execução na venda, hipoteca, alienação ou gravação de bens imóveis na sociedade.

Parágrafo primeiro: Nas deliberações escritas dos sócios, constando a matéria discutida, fica dispensada assembleia ou reunião.

Cláusula Nona: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, todos administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos administradores, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá optar por levantamento de balanço mensal facultado os sócios quotistas a distribuição dos resultados apurados nesses balanços.

Parágrafo Segundo: Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderão ser distribuídas os sócios, desproporcionalmente às suas quotas de forma decidida pela maioria do capital social.



JUL 09

12 13 14

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos administradores.

Cláusula Decima Primeira: Fica facultado aos sócios a terem uma retirada mensal a título de pró-labore cuja importância será designada por decisão tomada de comum acordo entre os administradores, e será levado a debito da conta despesas gerais da sociedade, dentro dos limites legais.

Cláusula Decima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores, desde que autorizado pela unanimidade dos remanescentes. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O administrador que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar a sociedade por escrito e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ocorrendo a hipótese, far-se-á um levantamento do Balanço Geral da sociedade, a fim de apurar os bens dos administradores retirante, que lhes serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais sucessivas devidamente acrescidas de juros legais e atualização monetária, pelo índice em uso a época do evento, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

Cláusula decima terceira: Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula decima quarta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1011, 1º CC/2002).

Cláusula decima quinta: Os casos omissos neste contrato, serão resolvidos com observância dos preceitos do novo código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.



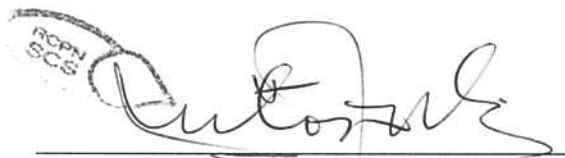
JUCESP

12 10 18

Clausula decima sexta. Fica desde já eleito o foro da cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas provenientes do presente contato, com exclusividade sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento particular em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Caetano do Sul, 07 de Agosto de 2018.


WILTON ROVERI

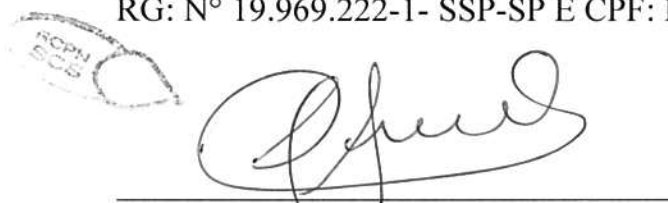
Rg: nº 3.528.596-5-SSP-SP e CPF: nº 052.274.298-04.


GUIOMAR MORI ROVERI

RG: Nº 3.595.604-5-SSP-SP E CPF: Nº 099.787.418-01.


ANA PAULA ROVERI

RG: Nº 19.969.222-1- SSP-SP E CPF: Nº 260.532.308-04


GABRIELA ROVERI

Rg: 18.104.176-SSP-SP e CPF: nº 153.311.938-46

TESTEMUNHAS:


TATIANA CALIMAN MARTINS

RG: Nº 30.629.287-7 - SSP/SP
CPF: Nº 279.372.178-63


APARECIDA MERLO

RG: Nº 19.650.499 - SSP/SP
CPF: Nº 989.871.008-04



023011

010001

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Wagner Lago - OFICIAL

Reconheço por semelhança as firmas de: **MITOM**
ROVERI, GUIDMAR MURI ROVERI, em documento com valor econômico, e dou fé.

São Caetano do Sul, 31 de agosto de 2018.
Em Teste da verdade. Cód. [120208003320103146]

William Pacheco de Paula-Escrevente-79
Total: R\$ 18,60

Arlete Aparecida Mendes
Escrevente



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Wagner Lago - OFICIAL

Reconheço por semelhança as firmas de: **GABRIELA**
ROVERI, ANA PAULA ROVERI, em documento com valor econômico, e dou fé.

São Caetano do Sul, 31 de agosto de 2018.
Em Teste da verdade. Cód. [120308003420183123]

William Pacheco de Paula-Escrevente-79
Total: R\$ 18,60

Arlete Aparecida Mendes
Escrevente

